

**PROCESSO N° 127/2021- PREGÃO PRESENCIAL DE N° 71/2021- RP DE N° 071/2021;**

**Objeto:** Aquisição de pacotes de arroz para atendimento a diversos setores da prefeitura municipal de Quartel Geral, conforme edital de licitação;

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO.**

### **DESPACHO**

O Prefeito Municipal de Quartel Geral/MG, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o contido nos autos do procedimento licitatório na modalidade pregão de n° 071/2021, RP de n° 071/2021, na forma do edital e seus anexos, da Lei n°. 8.666/1993, da Lei Complementar n°. 123/2006 e alterações posteriores, e especialmente,

#### **CONSIDERANDO:**

1. O disposto no art. 49 da Lei n° 8.666/93 que faculta à Administração "revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta";

2. **CONSIDERANDO** que a quantidade estimada pelo edital foi mensurada erroneamente pela Secretaria requisitante o que demanda a necessidade de uma adequação do

quantitativo a ser licitado mediante o sistema de registro de preços na forma do art. 15 da lei 8.666/93;

3. **CONSIDERANDO** que a especificação contida no termo de referência induz a indicação de marca o que é vedado pela lei de licitações em seu art. 7º § 5º da Lei 8.666/93;

4. **CONSIDERANDO** que não houve no termo de referência a indicação de marca de referência o que torna prejudicada a disputa, e, conseqüentemente, a competitividade na forma do Acórdão 113/2016 - Plenário) do TCU;

**RESOLVE:**

**REVOGAR** o procedimento administrativo licitatório designado PROCESSO Nº 127/2021- Pregão de nº 071/2021- RP de nº 071/2021, dando-se ciência aos interessados na forma regulamentar cuja comunicação poderá ser via e-mail.

Publique-se.

Quartel Geral, 05 de novembro de 2021.

**GASPAR CARLOS FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO N° 0127/2021- PREGÃO PRESENCIAL DE N° 071/2021- RP DE N° 071/2021.**

**Objeto:** Aquisição de pacotes de arroz para atendimento a diversos setores da prefeitura municipal de Quartel Geral, conforme edital de licitação. A Prefeitura Municipal de Quartel Geral-MG através de sua CPL, torna público a **REVOGAÇÃO** da licitação em epígrafe, nos termos do art. 49, § 3° da Lei n° 8666/93, por razões de interesse público que impediram a adjudicação e sua homologação, devidamente justificada no Despacho de Revogação datado em 05 de novembro de 2021.

Cibele Assis Campos  
Pregoeira;

## PARECER JURÍDICO

**DE: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES) - EQUIPE DE APOIO/PREGOEIRA**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PROCESSO N° 127/2021- PREGÃO PRESENCIAL DE N° 071/2021, RP DE N° 071/2021;**

**OBJETO:** Aquisição de pacotes de arroz para atendimento a diversos setores da prefeitura municipal de Quartel Geral, conforme edital de licitação;

### **RELATÓRIO:**

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório n° PROCESSO N° 127/2021- pregão presencial de n° 071/2021- RP de n° 071/2021, o qual versa sobre a aquisição de pacotes de arroz para atendimento a diversos setores da prefeitura municipal de quartel geral, conforme edital de licitação.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, constatou-se a necessidade de revogação do certame sendo constadas as seguintes irregularidades no decorrer do processo administrativo na forma do despacho de revogação: (..) **CONSIDERANDO** que a quantidade estimada pelo edital foi mensurada erroneamente pela Secretaria requisitante o que demanda a necessidade de uma adequação do quantitativo a ser licitado mediante o

sistema de registro de preços na forma do art. 15 da lei 8.666/93; (....) **CONSIDERANDO** que a especificação contida no termo de referência induz indicação de marca o que é vedado pela lei de licitações em seu art. 7º § 5º da Lei 8.666/93; **CONSIDERANDO** que não houve no termo de referência a indicação de marca de referência o que torna prejudicada a disputa, e, conseqüentemente, a competitividade, Acordão 113/2016 - Plenário) do TCU, (..)

A respeito, destaca também Justen Filho: A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos **financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade.** (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005).

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "**A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...**"

*Nota-se que a pregoeira da Municipalidade ordenou a adjudicação do objeto licitado em favor da empresa Reis e Reis Auditores Associados- EPP, assim necessária a oitiva da*

empresa acerca da revogação aqui manejada. Neste sentido, vale colacionar orientação, contida no Relatório do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, Acórdão TCU nº 1.041/2010 - Plenário, nos seguintes termos:

"6. (...)

Ora, a revogação e a anulação põem fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustrando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, caso tenha ocorrido a adjudicação, parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionado adjudicatário. Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa."

(...)

"Somente, portanto, com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do

*contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar ou anular a licitação.” (grifou-se)*

Acórdão TCU nº 111/2007-P, senão vejamos:

**“2. Somente após a homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogá-la (Lei nº 8.666/93, art. 49, parágrafo 3º).”** (grifou-se)

*Desse mesmo entendimento não destoam a jurisprudência:*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA - PEDIDO LIMINAR - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Embora se reconheça a possibilidade de anulação (em caso de ilegalidade) e de**

**revogação (por conveniência e oportunidade da Administração) de procedimento licitatório, deve a Administração Pública, antes de proferir sua decisão, devidamente fundamentada, assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa.**

**- Verificando-se que a Administração Municipal houve, por bem, revogar procedimento licitatório sem antes assegurar aos licitantes interessados o contraditório e ampla defesa, há que se manter a decisão que deferiu, em sede de liminar, o prosseguimento da licitação revogada e, conseqüentemente, a suspensão da nova licitação, realizada para suprir a anterior. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.14.053912-4/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2015, publicação da súmula em 08/04/2015)**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ATO ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I-A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, devendo a Administração Pública assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, para depois proferir sua decisão devidamente fundamentada indicando os motivos que levaram à anulação ou revogação da licitação. II-A Constituição da República impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, conferindo-lhe o poder de rever seus próprios atos (autotutela) e, ao mesmo tempo, confere aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0611.13.000762-**

2/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2014, publicação da súmula em 22/08/2014) (grifei)

Dessa forma, não resta dúvida que administração pode revogar o processo em comento diante do interesse público calcado na economicidade dos recursos públicos desde precedida de contraditório e ampla defesa aos interessados, no caso, os proponentes que participaram do certame.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais com base no art. 49 da Lei 8.666/93.

Entende esta Assessoria a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa por parte da Administração, em caso de revogação ou anulação do procedimento licitatório com a intimação via e-mail dos licitantes interessados.

É o parecer.

Quartel Geral, 05/11/2021.

**JOSÉ LÚCIO ROCHA E SILVA**  
**OAB/MG- 72.984**